



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.864/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Paulo de Amorim Farias, ex-ocupante do cargo de Professor Titular, matrícula nº 220.635-8, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, concedida por meio da Portaria – A - Nº 1389.

No relatório inicial a Auditoria verificou que o servidor não preenchia os requisitos de idade e tempo de contribuição para passar a inatividade pela regra pleiteada e nem por qualquer outra regra.

Notificada, a autoridade da PBPREV veio aos autos e anexou o documento nº 09631/12, no qual alega que o ex-servidor preenche todos os requisitos para se aposentar pela regra do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/889 Aposentadoria especial de professor). Ademais, a defesa anexou aos autos a portaria de revisão do ato.

Do exame dessa documentação, a Auditoria entendeu que houve um equívoco na regra aplicada, tendo em vista que o benefício previsto no § 5º do art. 40 da CF/88 é restrito apenas ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercido nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No caso em tela, o beneficiário era professor titular da UEPB não podendo, assim, ser beneficiado pela redução dos cinco anos na idade e no tempo de contribuição.

Chamado a se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1077/16 com as seguintes considerações:

- Observa-se que o único empecilho para concessão de registro do ato aposentatório em análise é o fato do suposto não enquadramento do aposentando na regra contida no art.40, §5º, da Constituição Federal, haja vista o Sr. José Paulo de Amorim Farias ser professor titular da UEPB.
- O parágrafo 5º, do art.40, da Carta Magna prevê uma redução de 5 anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição exigidos para concessão de aposentadoria voluntária, desde que exerçam exclusivamente suas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- Compulsando os autos, percebe-se que o aposentando, apesar de ser servidor da UEPB, exerceu suas funções de magistério no ensino médio, uma vez que esteve sempre lotado no Colégio Agrícola Assis Chateaubriand, conforme certidão de fl.59, e, anteriormente, em colégios da rede privada pública de ensino, conforme documento de fl.65.
- O Colégio Agrícola Assis Chateaubriand1 oferece apenas cursos de técnico de agropecuária, nos termos do Artigo 7º da Resolução nº 6, de 20/09/2012 do MEC/CNE/CEB. A referida resolução define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
- Ora, se o aposentando desenvolveu atividades de magistério em uma instituição que oferece curso exclusivamente de nível médio, independentemente desta instituição ser ligada à UEPB, as funções de professor desenvolvidas foram de nível médio, restando, portanto, atendido o requisito do art.40, §5º, da CF.

ANTE O EXPOSTO, opinou o MPJTCE pela concessão do registro ao referido ato aposentatório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.864/11

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): José Paulo de Amorim Farias
Órgão: PBPrev

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.754/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.864/11, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do Sr. José Paulo de Amorim Farias, Matrícula nº 220.635-8, Professor, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 13:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO